



Processo nº : 10825.001550/00-98  
Recurso nº : 118.233  
Acórdão nº : 202-13.780

Recorrente : CERVEJARIA BELCO S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** – O recurso voluntário, interposto com amparo em medida judicial provisória que desobrigava a recorrente de instruí-lo com o comprovante do depósito de 30% do crédito tributário mantido pela decisão fustigada, não deve ser conhecido quando denegado o arrimo jurisdicional.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERVEJARIA BELCO S/A.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos, em não conhecer do recurso, por ausência de depósito recursal.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torrès  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adolfo Montelo.

Eaal/cf



Processo nº : 10825.001550/00-98  
Recurso nº : 118.233  
Acórdão nº : 202-13.780

283

Recorrente : CERVEJARIA BELCO S/A

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de IPI lavrado em decorrência de o estabelecimento fiscalizado haver dado saída a produtos de sua fabricação sem emissão de notas fiscais nos períodos compreendido entre o 1º e o 2º decêndio de dezembro de 1995 e os decêndios relativos aos meses de janeiro a junho de 1996. A reclamante, segundo afirma os autuantes, teria registrado essas operações no livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, como destinadas ao exterior. Todavia, preditas exportações não se confirmaram, conforme atestaria o Termo de Verificação Fiscal de fls. 151 a 184.

Também exigiu-se da autuada a multa proporcional ao valor da mercadoria, previsto no inciso II do artigo 365 do RIPI/1982, em razão de a contribuinte, no dizer da fiscalização, ter emitido e utilizado nota fiscal que não corresponderia à efetiva saída dos produtos nela descritos.

A autuação fiscal resultou no crédito tributário lançado no valor de R\$ 9.901.904,03.

Enquadramento legal à fl. 07.

Consta dos autos, ainda, que: em Auditoria de Procedimentos instaurada na IRF/Chuí pela Portaria ESCOR/10ª RF nº 19/2000, constatou-se que o estabelecimento industrial efetuou exportações fictícias de cerveja, utilizando-se, indevidamente, da imunidade prevista no art. 153, § 3º, III, da Constituição Federal.

O Relatório da equipe de auditoria apresentou, como principais elementos de convicção, os seguintes fatos (fls. 156/181):

- 1) devido à exigüidade de tempo, os trabalhos de auditoria alcançaram apenas o total de 34 despachos aduaneiros de exportação da cerveja em lata Belco, realizados no ano de 1996;
- 2) a documentação que instruiu os referidos despachos aduaneiros, com exceção de 05 deles, estava aparentemente completa. Em cumprimento à determinação da Instrução Normativa SRF nº 28/94, os envelopes de arquivamento continham: as notas fiscais de saída de mercadorias, código 799, e de vendas, código 711; os Conhecimentos de Transporte Rodoviário – CRT, emitidos pelas transportadoras; e os Manifestos Internacionais de Cargas – MIC/DTA, emitidos pelos transportadores com permissão internacional, habilitando cada caminhão na transposição da fronteira;
- 3) mercadorias transportadas em veículos de transportes rodoviários sujeitam-se ao ICMS, cuja cobrança é indicada por carimbos dos postos fiscais. No presente caso, a rota utilizada é a São Paulo – Chuí, passando, mais especificamente, já no Rio Grande do Sul, por Torres e Guaíba. Ocorre que na aferição da aposição dos carimbos nas notas fiscais constatou-se que em

//



Processo nº : 10825.001550/00-98  
Recurso nº : 118.233  
Acórdão nº : 202-13.780

165 notas (66% do total) havia apenas um carimbo, de cor preta (indicando a entrada no Estado), relativamente ao Posto Fiscal de Torres; apenas 10 notas possuíam um carimbo, de cor vermelha (indicando a saída), do Posto Fiscal de Guaíba, na saída de Porto Alegre para o interior; em 84 notas não havia nem mesmo o carimbo do Posto Fiscal de Torres, subentendendo-se que a mercadoria foi descarregada em Santa Catarina, não chegando sequer ao Rio Grande do Sul, segundo declarações do distribuidor da cerveja Belco no Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Moacir Jacinto Carraro, e do motorista encarregado, Sr. Moacir Gottardo;

- 4) do depoimento colhido de dezesseis transportadores encarregados (representando 47% do total de viagens) – assim considerados os proprietários, gerentes e motoristas – verificou-se que a mercadoria era descarregada em um depósito de propriedade do Sr. Moacir Carraro, em Porto Alegre, tendo sido entregue diretamente em supermercados apenas em alguns casos;
- 5) mediante diligências efetuadas em três supermercados de Porto Alegre, foi identificada a ocorrência de seis descarregamentos realizados diretamente nos referidos supermercados, confirmando as declarações dos transportadores e do Sr. Moacir Carraro;
- 6) atendendo à solicitação da auditoria, o Ministério dos Transportes do Uruguai, que, por seu departamento regional em Chuy, recebe e arquiva os MIC/DAT dos veículos que ingressam na ROU, confirmou que não consta em sua base de dados registro de que as transportadoras relacionadas no Quadro Demonstrativo nº 01 (fls. 65/75) tenham realizado as operações de transporte ali mencionadas; e
- 7) as declarações do Sr. Moacir Carraro confirmam todo o exposto acima, elucidando por completo a operação ilegal. Como distribuidor da cerveja Belco no Estado do Rio Grande do Sul, coordenava todas as operações pertinentes à mercadoria, desde o acordo feito em outubro/95 com o dirigente da Cervejaria Belco Ltda., Sr. Natal Schincariol Júnior, para a venda no mercado interno de cerveja em lata destinada à exportação, até os contatos com transportadoras e motoristas, orientando-os inclusive durante as viagens na rota São Paulo – Porto Alegre. Como gerente das empresas Mister Brasil Com. Imp. Exp. Ltda. e Sul American Trade Com. Imp. Exp. Ltda., comandava, em Porto Alegre, a substituição das notas fiscais emitidas pela Cervejaria Belco Ltda. por notas fiscais emitidas pelas duas empresas citadas anteriormente. Declara expressamente que as notas fiscais que acobertariam a exportação das mercadorias eram por ele recolhidas e entregues ao Sr. Wilson Curia Mazza, por determinação do Sr. Natal, que as encaminhava para o Chuí. Declara, ainda, que recebia notas fiscais emitidas pela Comercial Nova Era de Alimentos Ltda., empresa fictícia segundo a NESUT/Secretaria da Fazenda/RS, criada para acobertar seu estoque de cerveja.

//



**Processo nº : 10825.001550/00-98**  
**Recurso nº : 118.233**  
**Acórdão nº : 202-13.780**

Inconformada, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 215/282, alegando em síntese que:

- 1) o auto de infração deve ser anulado, eis que fundamentado, entre outros dispositivos, no Decreto nº 87.981/82, expressamente revogado pelo Decreto nº 2.637/98, que atualizou o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI;
- 2) os auditores responsáveis pela autuação não possuem competência para fiscalizar em área aduaneira, haja vista a exigência de habilitação específica em concurso próprio, sendo nulos, portanto, de pleno direito os atos por eles praticados. Segundo o art. 6º, I, c, da Medida Provisória nº 1.915/99, os AFRF têm competência para fazer o controle aduaneiro, o que não implica proceder à lavratura de auto de infração;
- 3) a contribuinte não pode figurar como sujeito passivo nesta relação processual, pois as vendas foram efetuadas com a cláusula FOB, que a isenta de qualquer responsabilidade após a entrega da mercadoria ao adquirente. A responsabilidade seria do transportador, conforme os arts. 18, § 4º, e 24, IV, do Decreto nº 2.637/98;
- 4) houve cerceamento do direito de defesa da contribuinte, quando negado o pedido de vista do processo, fora do cartório, na Agência da Receita Federal de Botucatu;
- 5) em momento algum ocorreu saída de produtos sem nota fiscal, eis que a destinação dos produtos foi registrada pelo próprio Fisco. Não há, portanto, que se falar em aplicação da penalidade prevista no art. 463, II, do RIPI/98;
- 6) o cancelamento dos despachos de exportação não invalida as notas fiscais emitidas de forma legítima pela contribuinte, não podendo, pois, o Fisco desconsiderá-las;
- 7) é inepta a representação fiscal para fins penais apresentada pelos auditores fiscais, cujo encaminhamento ao Ministério Público Federal está condicionado ao trânsito em julgado do processo na esfera administrativa, conforme o art. 2º do Decreto nº 2.730/98;
- 8) outra razão que implica nulidade da ação fiscal é a afronta ao disposto nos arts. 417, *caput* e parágrafo único, do RIPI/98, e 145, § 1º, da CF, visto que informações relativas à autuação desta empresa foram noticiadas junto à imprensa escrita, violando o necessário sigilo fiscal e gerando grandes prejuízos à Belco;
- 9) o princípio da retroatividade da lei mais benéfica não foi obedecido, considerando-se o embasamento do auto de infração em decreto já revogado, o que contraria as disposições do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional;
- 10) a própria autuação se confunde, ora justificando seus atos pela falta de emissão de notas fiscais, ora determinando punição à contribuinte pela

//



**Processo nº** : 10825.001550/00-98  
**Recurso nº** : 118.233  
**Acórdão nº** : 202-13.780

emissão irregular. No termo de verificação elaborado pela fiscalização, constatou-se que todos os despachos foram averbados na Inspetoria de Chuí – RS, confirmando que a carga foi exportada e fiscalizada, de acordo com os arts. 50 e 51 da IN SRF nº 28/94;

- 11) o cancelamento que se pretende, bem como a desaplicação do câmbio, não têm previsão legal, pois os valores recebidos a título de venda – via exportação – foram efetivados por instituições internacionais e nacionais sérias;
- 12) requer uma perícia nos honorários recebidos pelo despachante aduaneiro Luiz Carlos S. Ribeiro, a fim de comprovar que, embora o tenha nomeado por exigência do adquirente, não o contratou nem efetuou qualquer pagamento em seu favor, razão pela qual não pode a empresa ser responsabilizada pelos atos por ele praticados;
- 13) a exportação da cerveja é comprovada pelos documentos do CONTRIF/DNER, pelos manifestos internacionais de carga e pelo recebimento dos valores das cargas, pela contribuinte, através do sistema bancário internacional;
- 14) requer a juntada dos depoimentos prestados pelos servidores da Receita Federal e do DNER, referentes a esse processo;
- 15) o Sr. Moacir Jacinto Carraro agiu de forma leviana ao responsabilizar a contribuinte pela documentação encaminhada, por ele mesmo, à cervejaria;
- 16) segundo a fiscalização, o Sr. Moacir Carraro era procurador da empresa Sul American, à época em que essa empresa fornecia produtos da marca Belco, sendo proprietário o Sr. Wilson Curia Mazza, que, aliás, foi apresentado à interessada pelo Sr. Moacir Carraro como um grande empresário internacional, dono da Gerald Morris Inc Panamá, da qual o Sr. Moacir Carraro era fiador. Assim, causa espanto que o Sr. Moacir Carraro alegue desconhecer a empresa Gerald Morris e o Sr. Wilson Curia Mazza;
- 17) além do exposto, o Sr. Moacir Carraro declarou-se fiador e responsável por toda a exportação dos produtos, conforme termo de fiança e apresentação em anexo;
- 18) o próprio Sr. Moacir Carraro assume a responsabilidade pelo pagamento dos fretes e pelas orientações dadas aos motoristas a respeito do transporte da carga, isentando de responsabilidade qualquer funcionário da impugnante;
- 19) em momento algum houve qualquer pedido de substituição de notas fiscais em postos de gasolina por parte dos funcionários da Belco ou do seu sócio proprietário, Sr. Natal Schincariol. Esse fato verifica-se pelos carimbos presentes nas notas, indicando que a mercadoria passou pelas barreiras fiscais;
- 20) nenhuma prova documental foi oferecida relacionando a Belco à empresa Comercial Nova Era de Alimentos, CNPJ nº 00.652.975/0001-02, que, segundo o Sr. Moacir Carraro, acobertava as operações ilícitas controladas

//



Processo nº : 10825.001550/00-98  
Recurso nº : 118.233  
Acórdão nº : 202-13.780

pela contribuinte. A Comercial Nova Era foi apresentada à impugnante pelo próprio Sr. Moacir Carraro, como interessada na revenda dos produtos Belco em São Paulo;

- 21) requer a quebra do sigilo telefônico nos postos fiscais de Chuí, Ponta Porã, Santos e demais áreas de desembarço, a fim de que seja comprovado se houve qualquer contato com os funcionários da Belco;
- 22) faz-se importante também a inquirição dos fiscais lotados na unidade de Chuí para que apontem se algum funcionário ou sócio proprietário da Belco manteve contato com eles;
- 23) nenhum de seus funcionários coordenava os transportadores, vez que as vendas eram feitas sob a cláusula FOB, fato comprovado pelos depoimentos dos freteiros;
- 24) é irregular a utilização, por parte dos auditores, de informações prestadas pelo Ministério dos Transportes do Uruguai, visto que não possuem nem capacidade jurisdicional junto àquele país, nem extensão de poderes extra-fronteira. Por conseguinte, o fato de inexistir registro de que os veículos chegaram naquele país não significa que as mercadorias não tenham chegado, pois, segundo os próprios auditores, os fretes foram efetuados com transbordo. A aduana uruguaia, inclusive, nada informou que fizesse prova em contrário aos desembarços emitidos pelo Fisco brasileiro, declarando exportadas as mercadorias após sua efetiva fiscalização;
- 25) segundo o co-responsável pelo auto de infração, o AFRF Pedro Luiz Durigan, o Sr. Moacir Carraro responde a outros processos do mesmo gênero, de outras marcas de bebidas, até mesmo reexportando a cerveja de nome Tecate. Envolveu-se também na venda irregular de cerveja, conforme noticiado no Diário Catarinense de 03/12/97, fl. 21, em que dez caminhões carregados com cerveja da marca Brahma foram apreendidos devido a irregularidades na emissão de notas fiscais;
- 26) a ausência de carimbos do Posto Fiscal de Guaíba – RS não indica a não exportação da mercadoria, pois prova maior são os comprovantes atestados pelos auditores-fiscais, o que descaracteriza a base legal da fundamentação do auto, quais sejam, a “*não emissão de notas fiscais*” e “*vendas que não comprovem a sua tradição*”;
- 27) os fatos acima referidos demonstram que a mercadoria sempre esteve acompanhada de notas fiscais, correspondendo à sua efetiva saída, e que o possuidor, transportador, adquirente era o responsável pela sua destinação;
- 28) a fiscalização se deu por amostragem, não implicando a ausência de exportação. O transportador Moacir Gottardo, por exemplo, declarou ter descarregado em Chuí, sendo incorreta a imputação de penalidade à contribuinte com base em dados amostrais;



Processo nº : 10825.001550/00-98  
Recurso nº : 118.233  
Acórdão nº : 202-13.780

- 29) não pode o Fisco desconsiderar o valor probatório das informações prestadas pelo CONTRIF/DNER, alegando “deficiência de atuação” em razão da não aferição dos dados dos MIC/DTA e da presença física dos veículos. Essa conduta não procede, pois se os documentos estão chancelados por agente competente, declarando as vistorias dos caminhões, isso indica que eles lá estiveram, não podendo ser desconstituídos os atos por eles praticados, sob pena de violação ao preceito do ato jurídico perfeito;
- 30) equivoca-se o Fisco ao presumir, sem ao menos buscar a verdade real dos fatos, que o Dr. Jorge Luiz Batista Pinto é ou já foi sócio da contribuinte. Este senhor era funcionário da empresa e, inclusive, subscreve a presente impugnação. Os únicos sócios são o Sr. Natal Schincariol Júnior e o Sr. Júlio César Schincariol;
- 31) requer a perícia dos MIC/DTA emitidos pela Transportes Cuello SRL, Júlio Donato Fontes Lima e Nicolas Gonzales Transportes Internacionais, devendo ser indicado quem os pagou;
- 32) incabível a desaplicação do câmbio, em se tratando de ato jurídico perfeito, onde a operação de exportação foi concluída e averbada nos termos dos artigos 50 e 51 da IN SRF nº 28/94;
- 33) foram anexados aos autos vários documentos remetidos à contribuinte pela empresa MJC Transportes, de propriedade do Sr. Moacir Carraro, comprovando que a Belco apenas os recebeu, não tendo participado de sua confecção;
- 34) carece de amparo legal a aplicação de multa majorada ou qualquer outra forma de agravamento, eis que as notas fiscais foram emitidas e devidamente efetivadas as saídas, não existindo prova em contrário nos termos do art. 331, I, do CPC. Caso a aplicação da penalidade ainda persista, ela permanece sem amparo jurídico, conforme o art. 24, IV, do Decreto nº 2.637/98;
- 35) não foram plenas as diligências realizadas pelo Fisco, em razão de não constarem no Termo de Verificação Fiscal o carimbo e a chancela de auditores-fiscais presentes nos registros de exportação; e
- 36) improcedente e contrária à lei a utilização da Taxa SELIC, por não representar a realidade inflacionária do período discutido e por estar em desacordo com o art. 161 do CTN e com o entendimento do STJ, que a julgou inconstitucional nos autos do RESP nº 215.881.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, nos termos da Decisão de fls. 1336/1374, cuja ementa se transcreve:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Exercício: 1996, 1995*

*Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*Observados os requisitos do procedimento administrativo fiscal, improcede a alegação.*



Processo nº : 10825.001550/00-98  
Recurso nº : 118.233  
Acórdão nº : 202-13.780

*PERÍCIA.*

*Indefere-se o pedido de perícia que vise a demonstrar fato irrelevante para o deslinde das questões controvertidas.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS.*

*A instrução do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários é concentrada no momento da impugnação, salvo ocorra uma das hipóteses previstas na norma.*

*AUDITOR-FISCAL. COMPETÊNCIA.*

*O auditor-fiscal possui competência legal para praticar o ato administrativo de lançamento tributário, executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo.*

*PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO*

*Sendo a imunidade condicionada à destinação do produto, uma vez caracterizada a não-concretização da exportação, é exigível o pagamento do imposto, como se a imunidade não existisse, independentemente das penalidades e os acréscimos legais.*

*MULTA DE OFÍCIO MAJORADA.*

*Configurada a sonegação e demonstrado o evidente intuito de fraude, é cabível a aplicação da multa qualificada.*

*MULTA. RIPI/1982, ART. 365, II.*

*A emissão de notas fiscais que não correspondam à efetiva saída sujeita a multa igual ao valor comercial da mercadoria, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais por expressa previsão legal.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE".*

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 1393/1486). Reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, ressaltando a maneira parcial, corporativista e desrespeitosa com que a autoridade singular conduziu sua sentença.

Aduz, ainda, em síntese que:

- a) a reforma da decisão monocrática é medida que se impõe, considerando-se que o auto de infração objeto do presente processo foi lavrado ao amparo de dispositivos legais revogados;
- b) não pode a autoridade singular ignorar as informações constantes do Termo de Verificação Fiscal, relativamente ao fato de que "os auditores-fiscais que realizaram a autuação junto às repartições públicas uruguaias não possuíam competência para tanto", sendo, portanto, nulos de pleno direito os atos por eles praticados, nos termos do art. 59, I e II, do Decreto nº 70.235/72. Não



Processo nº : 10825.001550/00-98  
Recurso nº : 118.233  
Acórdão nº : 202-13.780

- cabe, no caso, a aplicação do art. 62 da CF, eis que a Medida Provisória perde a sua eficácia quando não cumprido o prazo estabelecido neste dispositivo;
- c) em se tratando de mercadoria destinada à exportação, o pagamento do imposto cabe ao estabelecimento adquirente e não à empresa exportadora, conforme previsto no art. 24, IV, do Decreto nº 2.637/98;
  - d) com a recusa do pedido de vista do processo fora da repartição, caracteriza-se, mais uma vez, o cerceio do direito de defesa e do contraditório. E, se a legislação invocada pela autoridade monocrática é omissa quanto ao prazo que o processo poderia permanecer fora da repartição, não pode o contribuinte ser prejudicado em consequência. A solução, para tanto, deveria ter sido procurada junto ao Código de Processo Civil;
  - e) o direito à ampla defesa e ao contraditório foi também desrespeitado com a negativa - "simplista e temerária" - do pedido de perícia da interessada;
  - f) carece do respaldo de provas concretas a alegação da autoridade singular sobre "*o vazamento de notícias para a imprensa, como ato de represália praticado pelo Sr. Moacir Carraro*". Na verdade, houve quebra do sigilo fiscal por parte de servidores da própria fiscalização, em frontal desobediência ao art. 198 do CTN;
  - g) a parcialidade com que a autoridade singular conduziu sua sentença é visível em afirmativas como a de que "*...a simples existência de comprovantes de exportação é presunção relativa...*". O acervo documental produzido nos autos é manifesta comprovação da efetivação da exportação. A existência de tais comprovantes não se presume, podendo ser verificada de fato, uma vez que estão documentados e registrados em vários órgãos, como SRF, DNER, Sisbacen e Siscomex;
  - h) o destino das mercadorias foi orientado pelo próprio Fisco, com comprovação documentada, não cabendo aos profissionais das áreas contábil, jurídica e financeira desta empresa certificarem-se da distribuição dos produtos;
  - i) os requisitos necessários à validade do ato administrativo foram todos cumpridos, eis que devidamente atestado, nos documentos acostados aos autos e nos arquivos da própria SRF, o registro do desembaraço da mercadoria;
  - j) os comprovantes de exportação foram emitidos pela própria SRF e gozam de credibilidade absoluta. A afirmativa de que não há registro da entrada dos caminhões no Uruguai é mais uma presunção infundada argüida pela decisão ora recorrida;
  - k) a Belco jamais admitiu outro destino para suas mercadorias, que não a efetiva exportação, fato manifestamente comprovado pelo desembaraço dos produtos e pela emissão dos documentos que a atestam;
  - l) requer, novamente, diligência junto à organização contábil de São Paulo, a fim de descobrir quem procedeu à abertura da empresa Nova Era e de quem o escritório contábil recebeu os valores para abertura da escrituração;



**Processo nº** : 10825.001550/00-98  
**Recurso nº** : 118.233  
**Acórdão nº** : 202-13.780

- m) não foi observado pela decisão recorrida o fato de que os únicos sócios da empresa são o Sr. Natal Schincariol Júnior e o Sr. Júlio César Schincariol, sendo presidente de honra o Sr. Natal Schincariol;
- n) o depoimento de um negociante de cerveja não pode prevalecer sobre provas documentais - possuidoras de fé pública - emitidas pelo próprio Fisco; e
- o) foi provado - mediante comprovantes de fechamento de câmbio do Sisbacen - o recebimento, por parte da Belco, de dinheiro do exterior. Tal fato, porém, deixou de ser apreciado pela autoridade singular, cuja sentença proclama que *“a cervejaria não provou ter recebido dinheiro do exterior.”*

À peça recursal foram anexados os Documentos de fls. 1487/1490.

Nos autos do Processo nº 2001.61.08.005496-6, AMS – SP 227766, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a segurança que isentava a contribuinte do depósito prévio de 30%, necessário à admissão do recurso voluntário (fls. 1497/1499).

É o relatório. //



Processo nº : 10825.001550/00-98  
Recurso nº : 118.233  
Acórdão nº : 202-13.780

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Do exame dos autos, constata-se que a ora recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário, em 10/07/2001, sem o instruir com o depósito recursal, exigido pelo § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 como condição necessária para o seguimento do apelo voluntário. Para tanto, a recorrente informa haver sido beneficiada por Ordem Judicial concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.08.5496-6 que a desonerava da exigência desse depósito.

Com base nesse provimento jurisdicional, a autoridade preparadora encaminha o processo administrativo a este Colegiado. Todavia, conforme demonstra o Documento de fls. 1497/1499, a Terceira Turma do TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para denegar a ordem concedida, nos autos do MS nº 2001.61.08.5496-6, pela autoridade judicial de primeira instância.

O depósito recursal, como é de todos sabidos, é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários e sua ausência torna deserto o apelo do contribuinte, implicando na impossibilidade de o órgão julgador *ad quem* conhecer do recurso. No presente caso, a recorrente deixou de efetuar o predito depósito, mas conseguiu fazer subir o recurso arriada em medida judicial provisória. Todavia, como acima demonstrado, tal medida teve efeitos efêmeros, já que não subsistiu ao exame do duplo grau de jurisdição, tendo sido denegada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Daí, cessados os efeitos da proteção judicial e não tendo a reclamante efetuado o depósito em comento, não se pode conhecer do apelo voluntário.

É de esclarecer-se, por fim, que os recursos de natureza extraordinária, em regra, têm efeitos meramente devolutivos. Em assim sendo, eventual apelo da contribuinte ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, enquanto não houver trânsito em julgado, não modifica os julgados do TRF da 3ª Região que cassaram a proteção judicial conferida à reclamante pelo juízo de primeira instância.

Diante do exposto, não conheço do apelo voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES